



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000548/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente RAFFAELE DI GREGORIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE CAPITAIS.

Caracterizam-se como omissão os ganhos em operações comuns e daytrade não informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA.

DILIGÊNCIA NÃO REQUERIDA NA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO EM SEDE DE RECURSO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. PRECLUSÃO.

Segundo o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/75, na impugnação, o contribuinte deve apresentar as diligências que pretenda que sejam efetuadas, apresentando a motivação e a fundamentação que demonstrem a impossibilidade do sujeito passivo reunir as provas para sustentar as suas alegações, bem como estar clara a impossibilidade de reunir elementos capaz de comprovar o seu direito constitutivo. Não sendo possível deferir o pedido de diligência, em sede de recurso, caso tais elementos já fossem de conhecimento do sujeito passivo quando da impugnação, caracterizada a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto do pedido de diligência, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator Ad Hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1273 e segs.) interposto nos autos do processo n.º 15563.000548/2010-31, em face do Acórdão n.º 10-52.596 (fls. 1.265 e segs.), julgado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), em sessão realizada em 07 de novembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado julgaram, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, de acordo com os fundamentos nele constantes.

Do lançamento fiscal e Impugnação

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

Mediante Auto de Infração, anexado às fls. 02 e 1087/1094, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, juros de mora e multa proporcional, no valor total de R\$ 277.863,55, calculados até 30/12/2010, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1.081/1.086, relata que, com base nos documentos que foram apresentados por decorrência do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 15/03/2009 (fls. 17) e posteriores reintimações, foi constatada “omissão/apuração incorreta de ganhos – operações comuns e operações day-trade”. Os resultados foram apurados para cada ação das operações comuns (documentos de fls. 819/985) e day-trade (documentos de fls. 986/1012).

O autuado apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 1.099/1.102, alegando ter encontrado dificuldades para reunir a documentação para provar que os fatos geradores levantados pela fiscalização estão equivocados, sendo um dos motivos a falta da correta informação das corretoras.

Requeru “os benefícios previstos nos incisos do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235 para apresentá-los oportunamente”, pois se trata de análise que depende de informações confiantes em poder de terceiros e que deve ser realizada com todos os detalhamentos que a matéria requer para levar aos autos a verdade material dos fatos efetivamente ocorridos.

A Declaração de Ajuste Anual-DAA foi elaborada com base nos documentos recebidos das corretoras, conforme cópias em anexo, podendo ser verificado que na maioria dos casos apresentam perdas nas operações comuns realizadas, o que indica não haver matéria tributável e, por consequência, imposto de renda a recolher, salvo poucas operações de day-trade, podendo ser constatado que nos meses em que houve resultado positivo houve compensação com resultados negativos de meses anteriores, conforme permissão da legislação vigente.

A planilha elaborada pela corretora Ativa indica saldo de prejuízo acumulado anterior, ou seja, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 29.921,50, que não foi considerado pela fiscalização.

Diante das divergências entre os demonstrativos que as corretoras encaminharam ao autuado, utilizadas para a elaboração da DAA, e o

levantamento levado a efeito pela fiscalização, está realizando detalhado levantamento de todos os documentos em relação à compra e venda das ações, assim como das operações à vista e à prazo para juntar, tão logo seja possível, à presente impugnação, conforme já requerido, com a finalidade de eliminar as dívidas existentes.

Em 27/12/2011, protocolou pedido de juntada de planilhas (fls. 1.126/1.127) em complementação aos documentos anteriormente apresentados, as quais foram anexadas às fls. 1.136/1.259.

Às fls. 1.134/1.135, foi anexada “complementação da defesa” (sem assinatura) na qual o autuado informa ter apurado através das planilhas os resultados individuais de cada papel e o resultado por mês, as quais, depois de confrontadas com as elaboradas pela fiscalização, apresentam resultado diferente.

Do Acórdão de Impugnação

A impugnação não foi acolhida pela primeira instância, conforme bem sintetizado na ementa a seguir transcrita, que delimita as matérias deliberadas e decididas pelo D. Colegiado de piso:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE CAPITAIS.

Caracterizam-se como omissão os ganhos em operações comuns e daytrade não informados na Declaração de Ajuste Anual-DAA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O voto condutor, orientador da decisão de piso, assim dispôs:

A fiscalização informa às fls. 1.081/1.086 ter constatado “omissão/apuração incorreta de ganhos – operações comuns e operações day-trade”.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar “planilhas representativas da apuração dos “ganhos líquidos ou perdas” mensais de todas as operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias, futuro e assemelhados, no ano-calendário de 2006, assim como notas de corretagem (ou de negociação) e posição do estoque inicial dos ativos negociados com os respectivos custos médios e apresentação da documentação comprobatória da formação dos mesmos”.

Em virtude de não terem sido disponibilizadas as notas de corretagem das corretoras do Banco do Brasil, do Unibanco e da corretora Umurama (primeiro semestre de 2006), foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira para Ativa S/A Corretora de Valores, Umurama S/A Corretora de Título e Valores Mobiliários, Unibanco Investshop – Corretora de Valores

Mobiliários e Câmbio, BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Título e Valores Mobiliários e BM&F Bovespa S/A Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

De posse das informações prestadas pelo autuado e das prestadas pelas entidades – corretoras - em resposta as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira, a fiscalização elaborou diversas planilhas detalhando as operações, anexadas às fls. 819/1.012, as quais geraram os “demonstrativos mensais de ganho de capital em operações na Bolsa de Valores” – fls. 1.013/1.032.

O autuado, repetidas vezes, abordou dificuldades para reunir documentos para provar que os fatos geradores apurados pela fiscalização não ocorreram. Em diferentes etapas do procedimento fiscal requereu prorrogação de prazo para apresentação de documentos. É o que consta às fls. 19, 1.036, 1.040 e 1.065.

Na impugnação oferecida à autuação, com fundamento no § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, requereu prazo para a “apresentação oportuna” dos documentos. Posteriormente (cinco meses após a interposição da impugnação) apresentou documento (fls. 1.126/1.127) requerendo a juntada de planilhas (anexadas às fls. 1.136/1.259) para exame e apreciação.

Às fls. 1.134/1.135 consta outro instrumento, sem assinatura, no qual relata ter encontrado dificuldades para prestar informações e que elaborou planilhas feitas em conformidade com extratos de movimentação da Bovespa confrontados com as faturas emitidas pelas corretoras.

Após minucioso exame das citadas planilhas, verifica-se que nada de novo foi apresentado em relação aos documentos que serviram de fundamento para a autuação. Conforme relatado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.081/1.086), o crédito tributário foi apurado com base na documentação fornecida pelas diversas instituições corretoras de título e valores mobiliários descritas às fls. 1.082/1.083. Os documentos que serviram de base para a elaboração dos demonstrativos de 1.068 a 1.080 (aviso de negociação de ativos, nota de corretagem, posição de custódia), estão anexados no intervalo de fls. 28 a 794.

Registre-se que antes de lavratura do Auto de Infração, foi dada oportunidade ao contribuinte para prestar os devidos esclarecimentos relativos às operações em Bolsa, cujos arquivos lhe foram enviados conforme consta às fls. 1.033/1.034. Em resposta, limitou-se em afirmar “que se tratava de situação complexa; deveria estar ocorrendo algum erro de informação; estava reivindicando seus direitos na Justiça por vários erros cometidos pela corretora Umuarama; o relatório que lhe foi apresentado não conferia com suas anotações; a única alternativa seria a própria repartição solicitar as próprias corretoras para confirmar a apuração mensal de lucro e prejuízo, já que foi através delas que apurou seus resultados mensais informados na Declaração de Ajuste Anual-DAA”.

Todas as operações que lastrearam a autuação estão devidamente comprovadas através dos documentos fornecidos pelas corretoras. Foi dado conhecimento ao contribuinte e este não apresentou nenhuma prova da inocorrência dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal que geraram a lavratura do Auto de Infração.

Afirmou em sua impugnação que não houve omissão de rendimento, mas informações equivocadas nas quais a fiscalização se baseou para lavrar o Auto de Infração. Ocorre que as informações tidas pelo contribuinte como equivocadas foram todas prestadas pelas operadoras/corretoras. A fiscalização encaminhou arquivo digital contendo os detalhes das operações fixando prazo para a prestação de esclarecimentos (fls. 1.033/1.034). As respostas apresentadas sempre foram vagas, sem objetividade, com sucessivos pedidos de prorrogação de prazo sendo que nenhum dos documentos dos quais a fiscalização se baseou para a apuração do crédito tributário foi objetivamente impugnado pelo autuado.

Em vista do acima exposto, o Auto de Infração foi mantido integralmente.

Do Recurso Voluntário

O recorrente foi intimado do Acórdão proferido em 19/11/2014, tendo apresentado recurso voluntário em 19/12/2014, portanto dentro do prazo legal de 30 dias. O Recurso Voluntário, no que complementa o que já alegado na sua impugnação, assim dispõe:

(...)

Verifica-se que incorreto foi o levantamento efetuado pela ilustre auditora, visto que os dados demonstrados pelo Recorrente através das Planilhas elaboradas pelas corretoras Ativa e Umuarama e ainda, conforme demonstrou na peça impugnatória constata-se fatos que demonstraram não haver matéria tributável para fins de Imposto de Renda, devido aos prejuízos acumulados do exercício anterior e os ocorridos nas negociações realizadas.

(...)

Conforme alega o recorrente, as Planilhas elaboradas pelas corretoras Ativa e Umuarama (quadros de fl. 1275) já indicam um saldo de prejuízo acumulado (resultado negativo) anterior, ou seja de dezembro de 2005 havia um prejuízo anterior no valor de R\$ 29.921,50, o qual não foi considerado pela auditora fiscal e também pelo relator da 8ª Turma de julgamento, que não se pronunciou no seu relato sobre o demonstrativo transcrito na Impugnação.

Assim, alega que,

*“As apurações feitas pela fiscalização de forma incorreta pois o relato fiscal menciona o seguinte: ” **Os resultados foram** apurados para cada ação das operações comuns”*

Analisando o levantamento é fácil concluir-se que referido levantamento realizado agrupa numa só planilha todas as espécies de ações, ou seja, Ações À Vista, Ações À Termo e Mercado de Opções, o que gerou um custo médio diferente do apurado pelo autuado, já que o mesmo faz esta apuração por espécie de papel, conforme inclusive consta das orientações da Receita Federal no Ementário de Perguntas e Respostas e a matéria doutrinária em anexo.

Em 27/12/2011 o Recorrente protocolou petição requerendo encaminhamento das Planilhas com a análise detalhada das operações realizadas para complementar e corroborar suas afirmações já feitas na Impugnação. Ao que tudo indica não houve apreciação dos dados constantes das referidas planilhas pois o relatório simplesmente menciona sua juntada ” sem assinatura” o que não é motivo para

despreza-las visto que foram encaminhadas para serem anexadas aos autos e através de petição devidamente protocolada na Agência da Receita Federal em Petropolis-RJ.

A legislação é clara quando menciona que as apurações de ganhos ou perdas devem ser feitas por espécie de papel e não de forma misturada como ocorreu. A Instrução Normativa 1022/2010, repetindo orientações anteriores mencionam a forma de apuração nos artigos 45 e 47 e quanto às perdas regula a matéria no artigo 53, mencionado textualmente:

"IN 1022/2010 - Art. 53 - Compensação de Perdas – Para fins de apuração e pagamento do Imposto de Renda mensal sobre ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de que tratam artigos 22-D, 47, 49 a 51 poderão ser compensadas com ganhos líquidos no próprio mês ou nos meses subsequentes inclusive nos anos-calendários seguintes em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, exceto no caso operações Day-trade, que somente serão compensadas com ganhos líquidos em operações da mesma espécie."

O Recorrente entende que diante das divergências nas apurações feitas pelo contribuinte, com base nas informações das corretoras e as levantadas pela fiscalização, caberia à fiscalização, antes do julgamento de Primeira Instância, baixar o processo em diligência, intimando as corretoras para apresentar novos levantamentos com o objetivo de se apurar a verdade material dos fatos questionados, com o objetivo de dar transparência na apuração dos verdadeiros resultados apurados pela fiscalização e pelo contribuinte, já que a fiscalização informa que apurou ganho nas operações e as tributou; já o contribuinte afirma ter apurado prejuízos nas operações, compensando as operações nas quais apurou ganhos com prejuízos anteriores, não havendo, portanto, matéria tributável e, conseqüentemente imposto de renda a ser recolhido. Assim requer, desde já, que essas diligências sejam efetuadas, por ser de justiça.

Por fim, como já expôs em sua Impugnação reitera que as planilhas constantes dos bancos de dados utilizados pela ilustre auditora fiscal não merecem fé pois contem erros materiais de apuração das operações realizadas e tanto é verdade que o Recorrente é autor de 2 processos que tramitam através da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Itaipava, tendo como Ré a corretora Umurama, protocolados sob os n.ºs 0000071-08.2010.8.19.0079 e 0004236-64.2011.8.19.0079, conforme cópias em anexo, todos tendo como matéria os procedimentos da corretora em relação às informações contraditórias e incompletas da corretora em relação às operações realizadas em anos anteriores.

Inova, portanto, apenas em relação ao pedido de diligência, não formulado em sede de impugnação.

Por fim, em vista do que alegado e dos documentos anexados à Impugnação, além daqueles que apresentou durante o curso destes autos, que demonstram que não houve matéria tributável, requer o recorrente total improcedência do lançamento efetuado, com acolhimento das razões reiteradas no Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Admissibilidade

Conforme Aviso de Recebimento de fls. 1272, o recorrente foi intimado do Acórdão 10-52.596 em 19/11/2014, tendo apresentado recurso voluntário em 19/12/2014, portanto no prazo legal. Sendo tempestivo e atendendo a todos os demais pressupostos, dele tomo conhecimento.

Preliminar – Pedido de diligência

Apenas em sede de recurso, o recorrente pleiteia a realização de diligência, nos seguintes termos:

“O Recorrente entende que diante das divergências nas apurações feitas pelo contribuinte, com base nas informações das corretoras e as levantadas pela fiscalização, caberia à fiscalização, antes do julgamento de Primeira Instância, baixar o processo em diligência, intimando as corretoras para apresentar novos levantamentos com o objetivo de se apurar a verdade material dos fatos questionados, com o objetivo de dar transparência na apuração dos verdadeiros resultados apurados pela fiscalização e pelo contribuinte, já que a fiscalização informa que apurou ganho nas operações e as tributou; já o contribuinte afirma ter apurado prejuízos nas operações, compensando as operações nas quais apurou ganhos com prejuízos anteriores, não havendo, portanto, matéria tributável e, conseqüentemente imposto de renda a ser recolhido. Assim requer, desde já, que essas diligências sejam efetuadas, por ser de justiça.”

Alega que a diligência em questão se faz necessário, pois

*“**como já expôs em sua Impugnação reitera** que as planilhas constantes dos bancos de dados utilizados pela ilustre auditora fiscal não merecem fé pois contem erros materiais de apuração das operações realizadas e tanto é verdade que o Recorrente é autor de 2 processos que tramitam através da Justiça Estadual do Estado do Rio de Janeiro, Comarca de Itaipava, tendo como Ré a corretora Umuarama, protocolados sob os n.ºs 0000071-08.2010.8.19.0079 e 0004236-64.2011.8.19.0079”, todos tendo como matéria os procedimentos da corretora em relação às informações*

contraditórias e incompletas da corretora em relação às operações realizadas em anos anteriores.”

Segundo o art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/75, na impugnação, o contribuinte deve apresentar as diligências que pretenda que sejam efetuadas, apresentando a motivação e a fundamentação que demonstrem a impossibilidade do sujeito passivo reunir as provas para sustentar as suas alegações, bem como estar clara a impossibilidade de reunir elementos capaz de comprovar o seu direito constitutivo.

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)*

Além disso, nem mesmo foi observado no pedido o contido no inciso IV do referido art. 16, dado que não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, sendo aplicado o § 1º do mesmo artigo ao caso concreto.

Em vista dos dispositivos acima elencados (art. 16, IV e §§ 1º e 4º, do Decreto 70.235/1972), é precluso o pedido de diligência, em sede de recurso, caso tais elementos já fossem de conhecimento do sujeito passivo quando da impugnação, caracterizada a preclusão.

Pelo exposto, não conheço do recurso nessa parte.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a sua apreciação.

Verifica-se, às fls. 1081 e segs. dos autos, em bem detalhado Termo de Verificação Fiscal todos os procedimentos adotados pela fiscalização para levantamento de informações e documentos que levaram à apuração dos ‘Ganhos Líquidos ou Perdas’ de todas as operações realizadas em bolsa de valores, mercadorias, futuro e assemelhados, no ano calendário de 2006, a partir das quais se aferiu o imposto devido pelo recorrente.

Foi então lavrado (fls. 1087 e segs.) Auto de Infração por “Omissão/Apuração Incorreta de Ganhos - Operações Comuns e Operações "Day-Trade", conforme o disposto nos arts. 761, 764, 765 e 766 do RIR/99, arts. 6º e 8º da Lei n.º 9.959/00, e; art. 2º da Lei n.º 11.033/04.

Da análise detida dos autos e do o Acórdão proferido pelo D. Colegiado de piso que, observa-se que durante toda a fase de instrução do processo foram dadas diversas oportunidades ao sujeito passivo para apresentar esclarecimentos e documentos que pudessem descaracterizar a infração objeto da autuação, realizada a partir da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no que, o ora recorrente, não logrou em fazer.

Destaco que às fls. 1.126/1.127, o recorrente juntou aos autos planilhas em complementação aos documentos anteriormente apresentados também às fls. 1.134/1.135, foi anexada “complementação da defesa”, com a afirmação do recorrente ter apurado, através das planilhas, os resultados individuais de cada papel e o resultado por mês, as quais, depois de confrontadas com as elaboradas pela fiscalização, apresentaram resultado diferente.

A autoridade fiscal, por sua vez, em relação à tais planilhas, verificou que *“nada de novo foi apresentado em relação aos documentos que serviram de fundamento para a autuação.”*

Nesse sentido, entendeu a autoridade fiscalizadora que todas as operações que lastrearam a autuação estavam devidamente comprovadas através dos documentos fornecidos pelas corretoras e que, dado conhecimento ao contribuinte destes, nenhuma prova da inocorrência dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal que geraram a lavratura do Auto de Infração foi apresentada. Observa-se que todas as informações tidas pelo contribuinte como equivocadas foram todas prestadas pelas operadoras/corretoras, as quais foram levadas a conhecimento do recorrente com prazo para apresentação de prestação de esclarecimentos (fls. 1.033/1.034).

As respostas apresentadas sempre foram vagas, sem objetividade, com sucessivos pedidos de prorrogação de prazo sendo que nenhum dos documentos dos quais a fiscalização se baseou para a apuração do crédito tributário foi objetivamente impugnado pelo autuado.

Pelo exposto, o relator de piso, cujo voto orientou o julgamento do e. Colegiado de piso, entendeu o Auto de Infração não mereceria qualquer reparo, devendo ser mantido integralmente, no que foi acompanhado por unanimidade pelos seus pares.

Assim, alinhando-me aos termos do voto condutor de piso que: *“Todas as operações que lastrearam a autuação estão devidamente comprovadas através dos documentos fornecidos pelas corretoras”* e que *“as informações tidas pelo contribuinte como equivocadas foram todas prestadas pelas operadoras/corretoras”*, entendo caracterizadas as infrações que levaram à autuação aplicada, devendo-se manter, em sua integralidade, a decisão de piso.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto em relação ao pedido de diligência, e, na parte conhecida, para negar-lhe provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-010.391 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.000548/2010-31